

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Natália Marcondes de Castro Rodrigues

HOLDING FAMILIAR: Planejamento Sucessório

TAUBATÉ

2023

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Natália Marcondes de Castro Rodrigues

HOLDING FAMILIAR: Planejamento Sucessório

Trabalho de Graduação para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof.^a Fátima Aparecida Vieira.

TAUBATÉ

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

R696h Rodrigues, Natália Marcondes de Castro
 Holding familiar : planejamento sucessório / Natália Marcondes de Castro Rodrigues. -- 2023.
51f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.

Orientação: Profa. Ma. Fátima Aparecida Vieira, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. *Holding*. 2. Sucessão. 3. Planejamento sucessório. 4. Vantagem - Desvantagem. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.65

NATÁLIA MARCONDES DE CASTRO RODRIGUES

HOLDING FAMILIAR: Planejamento Sucessório.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Concluir o curso de Direito é sem dúvidas umas das conquistas mais importantes da minha vida até aqui, e como toda grande conquista, preciso ser sincera ao afirmar que eu não teria conseguido sozinha. Para dizer bem a verdade, se não tivesse o privilégio de ter ao meu lado pessoas tão especiais, eu não teria chegado nem mesmo a ingressar na faculdade, quanto mais conseguir concluir a graduação.

Primeiramente, agradeço aos meus queridos pais, Braz e Vilma, por sorte eu fui abençoada por Deus com pais, dedicados e que sempre me deram o suporte necessário, foi graças a eles, por terem sempre investido na minha educação, que consegui ingressar na faculdade no ano de 2015, assim como foi também pelo amor e apoio incondicional que retornei aos estudos em 2019, depois de ter deixado o meu sonho estacionado durante 3 anos.

Deixo aqui também o meu muito obrigado aos amigos e mestres que me ajudaram neste longo processo.

Ao Júlio e a Gilvania, que acreditaram em mim quando eu mesma cheguei a duvidar e nunca me deixaram desanimar.

A minha orientadora Professora Fátima Vieira, que tem sido maravilhosa comigo e me preparou com maestria para chegar neste momento.

E, em especial, a Rebecka, que foi um verdadeiro anjo que apareceu na minha vida, cursar a faculdade foi um desafio e tanto e eu só fui capaz de transpor essas barreiras graças ao seu pilar imensurável, tenho certeza de que você é aquele tipo de amiga que levarei comigo para o resto da vida.

Foi longa a caminhada, mas hoje consigo olhar para trás e dizer que valeu a pena cada segundo, tenho orgulho de ter conseguido vencer cada dificuldade, por ter retomado o curso que eu havia trancado, por ter encontrado uma força dentro de mim forte o suficiente para concluir e hoje poder celebrar juntamente com as pessoas que me fizeram chegar até aqui.

Obrigada pelo amor e apoio irrestritos, essa conquista só foi possível graças à ajuda de vocês.

“A persistência é o caminho do êxito.”

Charles Chaplin

RESUMO

Por meio desta pesquisa, será possível compreender de maneira mais clara e objetiva as características da Holding Familiar, suas vantagens e desvantagens, contenção de conflitos familiares e o papel do advogado, expor as vantagens e desvantagens da constituição da holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório em comparação aos métodos tradicionais, demonstrar a importância do planejamento sucessório e analisar os planejamentos de concentração ou desconcentração de patrimônio, a fim de utilização das holdings no campo do direito das sucessões, devido suas longas contendas judiciais para formação e definição de partilhas. O estudo se mostra relevante, pois, as holdings imobiliárias familiares são pouco conhecidas e, portanto, pouco empregadas, embora gerem vantagens tributárias, sucessórias e societárias. Um dos motivos para a pequena utilização das holdings imobiliárias é que o brasileiro normalmente não se preocupa em tratar de questões referentes à sucessão ainda em vida.

Palavras-chave: holding; planejamento sucessório; sucessão; vantagens; desvantagens.

ABSTRACT

Through this research, it will be possible to understand in a clearer and more objective way the characteristics of the Family Holding, its advantages and disadvantages, containment of family conflicts and the role of the lawyer, expose the advantages and disadvantages of the constitution of the family holding as a tool of succession planning compared to traditional methods, demonstrate the importance of succession planning and analyze the plans for the concentration or deconcentrating of assets, in order to use holding companies in the field of succession law, due to their long judicial disputes for the formation and definition of divisions. The study is relevant, since family real estate holdings are little known and, therefore, little used, although they generate tax, succession and corporate advantages. One of the reasons for the small use of real estate holding companies is that Brazilians are not normally concerned with dealing with issues related to succession while still alive.

Keywords: holding; succession planning; succession; advantages; disadvantages.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEITO DE HOLDING	13
3 ESPÉCIES DE HOLDING	14
4 HOLDING NO BRASIL	15
5 CONCEITO DE HOLDING FAMILIAR	16
6 HOLDING FAMILIAR NO BRASIL	17
7 FINALIDADES DA HOLDING FAMILIAR.....	18
8 DIREITO SUCESSÓRIO NA HOLDING FAMILIAR.....	20
9 MÉTODOS SUCESSÓRIOS TRADICIONAIS	22
9.1 Inventário	22
9.2 Inventário Extrajudicial	25
9.3 Inventário Judicial	26
9.4 Testamento.....	28
10 A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	30
11 VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	31
11.1 Blindagem Patrimonial.....	32
11.2 Cláusulas Especiais	33
11.3 Aspectos Financeiros e Tributários da Holding Familiar	34
11.3.1 Gestão Fiscal da Holding e Benefícios de sua Constituição.....	35

12 ELEMENTOS TRIBUTÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR	36
12.1 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações	36
12.2 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis	37
12.3 Imposto de Renda	38
12.4 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	39
12.5 Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	40
13 TRIBUTAÇÃO DOS SÓCIOS DA HOLDING	43
14 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa vai analisar o Holding Familiar que se trata de uma empresa constituída com o objetivo de administrar o patrimônio de um conjunto de pessoas que, neste cenário, é uma família. Essa holding não tem o objetivo de executar uma atividade comercial específica, mas sim de gerenciar, manter e desenvolver estes bens.

A importância do estudo do tema Holding Familiar surge principalmente quando analisamos a série de benefícios que essa estrutura societária oferece nos seus aspectos de planejamento, controle e soluções societárias.

A forma como o brasileiro lida com o patrimônio, em linhas gerais, acaba por não passar por uma organização patrimonial, o que acaba levando aos tribunais uma carga excessiva de demandas que seriam rapidamente solucionadas extrajudicialmente, por essa razão, é de suma importância pensar e executar um planejamento patrimonial.

Obviamente, para a execução de um planejamento patrimonial é imprescindível que se busque uma consultoria jurídica especializada a fim de organizar o patrimônio e apresentar as vantagens e desvantagens das ferramentas disponíveis.

O processo de sucessão ocorrerá de duas formas, a primeira forma é definida como autêntica e estabelece que a sucessão seja feita baseada em laços familiares. Já a segunda irá prevalecer de acordo com a vontade do de cujus, realizando a partilha do patrimônio ainda em vida, por intermédio do testamento ou de qualquer outro instrumento que permita a manifestação do desejo sobre a distribuição dos bens para os herdeiros

Diante de todas as possibilidades de planejamento, esse artigo tem por finalidade estudar a holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório.

Por meio desta pesquisa, buscamos compreender de maneira mais clara e objetiva as características da Holding Familiar, suas vantagens e desvantagens,

contenção de conflitos familiares, bem como o papel do advogado, expondo as vantagens e desvantagens da constituição da holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório em comparação aos métodos tradicionais, demonstrando a importância do planejamento sucessório e analisando os planejamentos de concentração ou desconcentração de patrimônio, a fim de utilização das holdings no campo do direito das sucessões, devido suas longas contendas judiciais para formação e definição de partilhas.

A metodologia utilizada foi principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que utilizamos os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos científicos de holding familiar, jurisprudências e livros acerca da holding familiar e o planejamento sucessório.

2 CONCEITO DE HOLDING

A expressão vem do verbo inglês “to hold” que, na tradução livre, significa segurar, controlar, manter ou guardar. As holdings são empresas cuja atividade principal é deter participação acionária em uma ou mais empresas, ou seja, ela detém a maioria das ações de outras empresas e controla sua administração e suas políticas.

O objetivo principal é a administração, ou controle, de uma ou mais empresas, portanto, é ela que toma as decisões que determinam a gestão das demais companhias por ser sócia majoritária dos negócios, por isso também tem o nome de holding empresarial, além de poder gerir mais de uma companhia, a sociedade holding pode gerir empresas de diferentes áreas.

As empresas controladas pelas holdings são chamadas de subsidiárias, ou seja, que passam a ser submetidas às decisões do sócio majoritário, onde, o papel principal é justamente organizar a estrutura de capital e promover o crescimento do negócio.

As organizações denominadas holdings administram diversos ativos, como fundos de investimentos, ações, patentes, imóveis e muitas outras aplicações.

3 ESPÉCIES DE HOLDING

Existem vários os tipos de holding admitidos pelo ordenamento jurídico, os quais podem se distinguir quanto ao tipo societário adotado ou mesmo ao organizacional, cada um deles conta com vantagens e desvantagens.

Doutrinariamente existem várias classificações de holding, alguns autores apresentam mais de 20 tipos de holding, como por exemplo Lodi e Lodi (2012, p. 50-62), que classificam as holdings no plano estrutural em: holding pura, mista, de controle, de participação, principal, administrativa, setorial, piloto, familiar, patrimonial, derivada, cindida, incorporada, fusionada, isolada, em cadeia, em estrela, em pirâmide, aberta, fechada, nacional e internacional.

Já Silva e Rossi (2017, p. 21-22), embora admitam que a doutrina faz menção a várias modalidades de holding, classificam-na em apenas dois grupos: holding pura e holding mista, ponderando que as demais classificações tem objetivo meramente didático, sem qualquer consequência jurídica.

Em síntese e conforme a definição de Silva e Rossi (2017, p. 21-22), a holding pura tem como objetivo social exclusivamente a participação em outra empresa, sendo assim, essa espécie de holding tem como única atividade manter quotas ou ações de outras empresas. É conhecida também por sociedade de participação pelo fato de participar de outras empresas.

Já a holding mista, agrega além do objeto social de participação em outra empresa, a exploração de alguma atividade empresarial, de acordo com Silva e Rossi (2017, p. 22).

4 HOLDING NO BRASIL

A holding nada mais é do que uma sociedade constituída com o intuito de manter participação em outras empresas, segundo Silva e Rossi (2017, p. 20).

Fernandes (2018) no mesmo sentido esclarece que:

A legislação brasileira prevê a holding certo tempo, mesmo que não utilize a expressão em si. Na Lei de Sociedade Anônima - 6.404/76, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece que "a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas..." Apesar de constar na LSA - 6.404/76, não significa que necessariamente esta empresa cujo objeto social seja participar de outras empresas deve ser uma sociedade anônima, podendo adotar outro tipo societário e constituição. Não existe vedação legal para que a empresa seja constituída como sociedade contratual (quotas) com responsabilidade limitada, ou mesmo outros tipos societários.

A holding surgiu no Brasil em 1976 com a aprovação da lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, a qual satisfaz a necessidade de permitir que pessoas jurídicas fossem donas de outras pessoas jurídicas, atuando, assim, como titulares de bens e direitos, podendo-se incluir neste rol bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial, investimentos financeiros e outros bens que venham a ser de propriedade dessa determinada pessoa jurídica, nomeada de holding.

Com a lei nº 6.404/76, o âmbito jurídico apresentou implementações as quais abriram portas para a possibilidade das criações das denominadas holdings, anteriormente nominadas de controladoras, as quais encontraram amparo jurídico no artigo 2º, §3º e §2º da lei acima mencionada, artigo este que autoriza a companhia a ter participações em outras sociedades, em suma, a característica principal na atuação das holdings.

Posterior à Lei das Sociedades Anônimas, outras implementações jurídicas começaram a dar mais forma e regulamentar a constituição das holdings, como, por exemplo, o Regulamento de Imposto de Renda, a lei nº 9.430/96 e também a lei nº 10.833/03.

5 CONCEITO DE HOLDING FAMILIAR

A holding familiar caracteriza-se como uma contextualização específica, podendo, ser pura ou mista, porém sua marca definitiva está no fato de que tal modalidade possui membros de um grupo familiar no controle, sendo de parte de uma empresa ou de sua totalidade na constituição da holding, conforme ensina Mamede (2018, p. 16).

Na holding comum, a intenção é clara, estruturar e organizar o patrimônio de seus sócios, entretanto, na holding familiar os sócios são membros de um mesmo grupo familiar, onde, na intenção de obter vantagens, optam pela constituição da holding para concentrar o controle e administração da empresa, visando, de certo modo, isolar o grupo familiar.

Podemos ver a semelhança entre a estrutura da holding patrimonial comum e da holding patrimonial familiar, uma vez que a sua constituição e vantagens fiscais e sucessórias são perfeitamente idênticas, onde a única diferença é o vínculo familiar entre seus sócios.

6 HOLDING FAMILIAR NO BRASIL

A holding familiar surgiu no Brasil em 1976 pela Lei nº 6.404/76, como uma empresa que é criada sem atividade produtiva ou comercial, onde apenas controla outras sociedades e bens da pessoa, do casal ou da família, integralizados como capital social.

Assim, esses bens levados para dentro da holding, constarão identificados na declaração anual de imposto de renda apenas como quantidade e valor de cotas/ações da holding que o cidadão tem, uma forma de proteção por deixar esse documento, que comumente é apresentado a bancos ou outras entidades, sem a descrição dos bens do cidadão, apenas constando um percentual de cotas/ações da holding onde está o patrimônio.

Desta forma, é considerada holding aquela sociedade que possui como uma das suas atividades constantes no objeto social participar de outras sociedades como sócia ou acionista, ao invés de exercer uma atividade produtiva ou comercial.

Com a atual conjuntura social, onde veem-se famílias se dissolvendo a todo instante, pais com filhos em diversos casamentos, em que as famílias não possuem laços afetivos, irmãos que não convivem, ou seja, diferentes núcleos familiares, surge a necessidade de estabelecer-se regras para um bom relacionamento a longo prazo e, também, com a finalidade de obter a proteção de seus bens em eventuais separações conjugais ou até mesmo em caso de morte.

Diante dos fatos enumerados e, por conseqüente, a crescente demanda neste sentido, surgiu a denominada a holding familiar.

Esta modalidade de holding concentra parte ou totalidade de bens de que são proprietários alguns membros de uma mesma família, e se torna um importante instrumento de reestruturação patrimonial familiar, pois, protege este patrimônio através da pessoa jurídica e facilita a gestão dos ativos com maiores benefícios fiscais.

7 FINALIDADES DA HOLDING FAMILIAR

A holding familiar é uma ferramenta de sucessão hereditária e apresenta vantagens em relação aos chamados métodos “tradicionais”, se assemelha a uma estratégia, como se observa nos ensinamentos de Mamede (2021, p.19):

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Tal método é uma alternativa muito buscada por famílias empreendedoras, pois, beneficia as empresas do grupo, uma vez que a realização de uma holding traz benefícios fiscais, organizacionais, sucessórios, financeiros e também agrega segurança patrimonial para as famílias.

Como esclarece Oliveira (2014, p. 25-26), a holding familiar como ferramenta de sucessão empresarial, surge como uma opção para solucionar o problema da disputa sucessória, pois permite ao fundador da empresa determinar seu sucessor, resguardando a continuidade da mesma.

Dentro dos benefícios fiscais, se destaca o fenômeno da elisão fiscal, que, diferentemente da evasão fiscal, que é uma redução da carga tributária de maneira ilícita, é a busca pela redução dos tributos por meios lícitos, evitando riscos para as empresas.

Outra vantagem fiscal que pode ser obtida com a holding é a não incidência do ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação - no momento da sucessão, vez que os bens que posteriormente seriam transmitidos aos herdeiros já estão na posse da holding, e o herdeiro possui cotas dentro desta holding, automaticamente, detém o uso instantâneo do bem.

Mamede (2018, p 67-72) discorre em relação às vantagens no quesito de organização, pois a holding centraliza todos os ganhos em uma empresa só, assim, há a possibilidade de exercer maior controle pois o poder está centralizado na holding e ainda o recebimento dos lucros é dado por dividendos, o que não incide imposto.

Portanto, fica demonstrado que a constituição da holding gera uma série de benefícios financeiros, poupando dinheiro e prevenindo possíveis gastos futuros.

8 DIREITO SUCESSÓRIO NA HOLDING FAMILIAR

Em virtude do falecimento da pessoa, a transmissão de bens aos sucessores decorre do direito à sucessão, e normalmente se opera pelo inventário e partilha, diante de uma determinação de lei ou pelo testamento.

A alternativa além dos modos tradicionais de sucessão, que é lícita e eficiente, é a constituição de uma holding familiar com o objetivo do planejamento sucessório.

A palavra sucessão significa transmissão, como leciona Tartuce (2021, p. 16), podendo esta, ser relativa a ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Tartuce (2021, p. 17) conceitua direito sucessório como um dos ramos do Direito Civil “que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

No Brasil, o direito à herança está previsto no art. 5º, inciso XXX, onde o legislador expressamente garante o direito de herança. (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXX - é garantido o direito de herança;

Esta garantia constitucional é importante, pois, sua existência proporcionou o surgimento de legislações infraconstitucionais, objetivando regulamentar todo o processo sucessório.

Rizzardo (2019, p.183), destaca que do art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), decorre o direito de propriedade, que por sua vez origina o direito à sucessão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXII - é garantido o direito de propriedade;

Rizzardo (2019, p.32) enfatiza ainda que:

No Brasil, o direito das sucessões sofreu grande influência do direito romano, com seu materialismo e individualismo, e do direito canônico, especialmente em relação à sucessão testamentária, incentivando os fiéis a se mostrarem agradecidos à igreja, deixando-lhe parte dos bens. Vigorava o direito das sucessões de Portugal, compilado nas Ordenações do Reino, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916.

Os filhos recebiam tratamento diferenciado no direito sucessório, excluindo da sucessão os extramatrimoniais que não podiam ser reconhecidos, mas paulatinamente foram conquistando direitos sucessórios. O mesmo ocorria com os filhos adotivos, que eram preferidos em favor dos biológicos. A companheira não possuía direitos sucessórios.

A Constituição Federal de 1988 excluiu todas as desigualdades entre os filhos e reconheceu outras entidades familiares além do casamento, prevendo a Lei n. 8.971/94 o direito de o companheiro participar da sucessão hereditária do outro. O Código Civil de 2002 acolheu as transformações sociais e regula o direito sucessório incluindo os companheiros, apesar de conferir no art. 1.790 direitos desiguais em relação ao cônjuge, regredindo os direitos conquistados na ordem de vocação hereditária pela Lei n. 8.971/94.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária em 10 de maio de 2017, afastou a diferença entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, considerando inconstitucional a distinção e determinando a aplicação a ambos do regime do art. 1.829 do Código Civil.

Em muitos países, são cobradas taxas absurdas para a transmissão de heranças, deixando inviável muitas vezes os processos tradicionais.

No Brasil, as alíquotas do Imposto de Transmissão *causa mortis* e doação – ITCMD, embora não estejam entre as mais altas do mundo, variando conforme o estado, varia entre 2 e 8% sobre o valor venal do imóvel, ainda assim, oneram bastante o processo sucessório (Capital Research, 2019).

Desse modo, a ferramenta da holding familiar, surge como uma opção vantajosa em relação aos métodos tradicionais, que serão apresentados na sequência.

9 MÉTODOS SUCESSÓRIOS TRADICIONAIS

Carvalho (2019, p.13), conceitua que sucessão é a “modificação subjetiva em determinada situação jurídica, tendo em vista o sujeito ativo ou passivo. Isto é, o sucessor passa a ocupar a posição jurídica do antecessor”.

A sucessão, em sentido amplo, ocorre quando uma pessoa sub-roga-se nos direitos e ou obrigações do titular anterior, sem ocorrer alteração nas relações jurídicas patrimoniais transferidas.

Conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002), aberta a sucessão, em decorrência do falecimento da pessoa, a herança “transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Conforme bem observa Madaleno (2020):

A transmissão da herança é imediata e não depende da prévia adição dos herdeiros, que sequer precisam ter conhecimento da morte do titular dos bens, e tampouco estar presentes ou gozarem da capacidade civil, sucedendo a aceitação ou o repúdio da herança em ato posterior. Igualmente independe da posse física da coisa, o herdeiro simplesmente substitui o autor da herança no exato momento de seu óbito, recebendo os bens no estado e com os vícios eventualmente existentes.

A sucessão hereditária se dá em virtude do falecimento de alguém, subdivide-se em sucessão hereditária legítima, onde as regras de transmissão advêm da própria lei e sucessão hereditária testamentária, a qual é disciplinada por um “ato jurídico negocial, especial e solene” - o testamento. (Gagliano, 2021, p. 19).

Os procedimentos sucessórios tradicionais são: inventário, inventário judicial e inventário extrajudicial, bem como, aspectos do testamento.

9.1 Inventário

Quando ocorre a morte de uma pessoa natural com bens para serem partilhados, é iniciado o prazo de abertura da sucessão. A partir daí, tem-se um prazo de 2 (dois) meses, para iniciar o levantamento do patrimônio do *de cujus*, que

deverá ser concluído em no máximo 12 (doze) meses, conforme dispõe o artigo 611 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015):

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Scalquette, 2020, p.187, doutrina que:

A abertura da sucessão se dá no momento da morte. Segundo Maria Helena Diniz, o momento da morte precisa ser comprovado, no plano biológico, pelos recursos empregados na medicina legal e, no plano jurídico, pela certidão passada pelo oficial do Registro Civil.

O inventário nada mais é do que o levantamento do patrimônio pertencente ao *de cuius*, inclusive suas dívidas. Em sentido jurídico inventariar significa “apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido.” (Oliveira, 2019, p. 314).

O mesmo autor informa ainda que o inventário, até o advento da Lei 11.441/2007 (Brasil, 2007), era exclusivamente feito pelas vias judiciais. Assim a citada lei, introduziu o chamado inventário extrajudicial ou administrativo, o qual é feito por escritura pública desde que não haja testamento, e as partes sejam capazes e maiores, bem como estejam de acordo em relação à partilha dos bens.

Conforme afirma Gagliano (2019, p.433), somente ocorrerá uma eventual partilha, ou adjudicação dos bens do falecido, caso suas dívidas tiverem sido pagas.

Nesse sentido, dispõe o art. 642 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015):

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à apropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Neste sentido, Tartuce (2020, p.653) corrobora com o raciocínio, ao destacar que poderão os credores do espólio do falecido, antes da partilha, requerer o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis ao juízo do inventário, conforme dispõe o art. 642 em seu §1º do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Insta observar a diferença de herdeiro e legatário, como bem define Rizzardo (2019, p. 185):

Em geral, usamos a palavra “herdeiro” indiscriminadamente quando nos referimos a alguém que foi ou será beneficiado por uma herança. É importante ressaltar que há distinção quanto à nomenclatura daquele que é destinatário de uma herança. Há duas espécies de herdeiro: Herdeiro legítimo – Aquele que recebe uma herança de acordo com a ordem disposta em lei (sucessão legítima). É chamado, nesse caso, de herdeiro. Herdeiro testamentário – Aquele que é instituído por meio de testamento (sucessão testamentária). Pode ser: – a título universal, quando recebe uma parte da totalidade da herança – herdeiro; – a título singular, quando recebe um bem ou vários bens determinados – legatário. Como se depreende, nem sempre aquele que é o beneficiário de uma herança é denominado herdeiro; se receber um ou vários bens determinados, especificados em um testamento, será chamado de legatário.

Ainda na seara da conceituação do termo inventário, Gagliano (2019, pag. 418) pondera didaticamente: “Do ponto de vista do Direito Sucessório, o inventário pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, atividade está destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens”.

Através do inventário serão arrolados e avaliados os bens do de cujus, citados ou habilitados os herdeiros, pagas as dívidas vencidas e exigíveis, relacionados os bens doados em vida pelo falecido, e ainda calculados os respectivos impostos devidos pela transmissão, conforme bem enumera Carvalho (2019, p.18). E segue o referido autor esclarecendo ainda que: “A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo”.

9.2 Inventário Extrajudicial

É através do inventário que se verifica todo o patrimônio que o *de cujus* deixou para seus herdeiros, bem como suas dívidas. O inventário quando em sua forma consensual, pode ser realizado em cartório de notas, com escritura pública, conforme disciplinado pela já citada Lei 11.441/2007. (Brasil, 2007).

Cabe observar que o legislador, no Novo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), conforme destaca Silva e Barros (2017), manteve a previsão de inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, em seu artigo 610, alterando tão somente o aspecto redacional relativo ao inventário extrajudicial, em seu §1º:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

A modalidade extrajudicial do inventário é facultativa, como bem observa Carvalho (2019, p. 25).

Discorre ainda o mesmo autor que: “Excepcionalmente, a lei autoriza o levantamento de determinados valores sem necessidade de inventário, judicial ou extrajudicial, ou de arrolamento”.

Segundo Arruda (2017) precisam estar preenchidos os seguintes requisitos, para realização do inventário extrajudicial, quais sejam:

a) as partes devem estar assistidas por advogado (art. 610 §2 do CPC), o profissional está apto para elucidar e instruir os herdeiros sobre os procedimentos e consequências jurídicas de cada ato;

b) o falecido não pode ter deixado testamento, é obrigatória a apresentação de certidão de inexistência de testamentos, facilmente encontrado no Colégio Notarial do Brasil;

c) todos os herdeiros devem ser maiores e capazes para os atos da vida civil;

d) e deve haver entre os herdeiros, concordância em relação a partilha de bens.

Tepedino *et al.* (2020, p. 230) salienta as facilidades do inventário extrajudicial em detrimento do inventário judicial, destacando que mesmo que possível a realização do inventário extrajudicial, o mesmo pode, caso seja vontade dos interessados dar-se pela via judicial, posto que o procedimento extrajudicial é tão somente uma faculdade.

O autor enumera vantagens do mesmo em relação ao procedimento judicial como: celeridade, maior autonomia dos interessados e livre escolha do tabelião de notas, e, ainda acrescenta que, o fato de existirem credores do espólio não obsta a realização do inventário e partilha ou adjudicação por escritura pública, podendo os credores acordar diretamente com os sucessores o pagamento das mesmas.

Podem ainda no procedimento extrajudicial, os interessados nomearem um inventariante com a função de representante do espólio.

9.3 Inventário Judicial

Havendo testamento, herdeiros incapazes, ou não havendo consenso quanto à divisão do patrimônio deixado pelo *de cujus*, deverá ser utilizado o procedimento de inventário judicial, conforme dispõem os artigos 2.016 do Código Civil e 610 do Código Processual Civil (Brasil, 2015):

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

Leite (2016) esclarece que o inventário judicial é um procedimento especial, onde devem ser arrolados todos os bens e obrigações que compõem a herança, bem como a meação do cônjuge sobrevivente, embora explique que a meação não integra a herança.

O inventário tem a função de enumerar o ativo e o passivo do acervo hereditário, enquanto a partilha define cada quinhão sucessório.

Conforme previsão do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o procedimento especial de inventário divide-se em três modalidades: tradicional ou

solene (artigos 610 a 658 do CPC/2015); arrolamento comum (arts. 659 a 663 do CPC/2015); e arrolamento sumário (artigos 664 ao art. 666 do CPC/2015).

A autora, Leite (2016), aclara que o inventário será aberto por meio de petição inicial por aquele que estiver na posse e administração do espólio, conforme a literalidade do art. 615 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), tendo, entretanto, legitimidade concorrente às pessoas relacionadas no art. 616 do Código de Processo Civil, como por exemplo, o legatário e o Ministério Público, em caso de haver herdeiros incapazes. Ainda vale destacar que o CPC/2015 inovou ao suprimir a possibilidade de abertura de inventário de ofício.

Conforme o art. 616 do CPC, a pessoa jurídica não está no rol dos que possuem legitimidade para serem inventariantes (Brasil, 2015).

Dentro do processo judicial, serão citados todos os herdeiros não representados, o testamenteiro, intimado o Ministério Público nos casos em que deva intervir, bem como as Fazendas Públicas estaduais e municipais em decorrência da incidência dos impostos, de acordo com Carvalho (2020, p.163).

Finalizadas as citações, o art. 627 do Código de Processo Civil determina a abertura de vistas às partes para se manifestarem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 15 dias.

Destaca Carvalho (2020, p. 165) que:

No inventário, portanto, não existe fase probatória com audiência, provas periciais e testemunhais, ou seja, somente se decidirá matéria de direito ou de fato comprovado documentalmente. Toda questão de alta indagação ou que depender de outras provas será remetida para as vias ordinárias.

Conforme dispõe o artigo 629 do Código Processual Civil, a Fazenda Pública informará ao juízo no prazo de 15 dias o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil, em seus artigos 635, 636 e 637, determina a manifestação das partes sobre o laudo de avaliação, lavrando-se na sequência as últimas declarações e procedendo-se ao cálculo dos tributos. (Brasil, 2015).

De acordo com Ferreira (2015), determinado o pagamento do imposto pelo juízo, o inventariante deverá dar início ao procedimento administrativo junto a Fazenda Pública para recolhimento tributário.

Conforme o artigo 654 do CPC/2015 (Brasil, 2015):

Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Ao final, o juízo finaliza o processo de inventário através da chamada homologação da partilha, assim, após o trânsito em julgado da decisão de homologação, expede-se o chamado formal de partilha que é o documento que concretiza a própria partilha (Ferreira, 2015), recebendo os herdeiros os bens que lhe tocarem, conforme o art. 655 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

9.4 Testamento

A sucessão testamentária está prevista entre os artigos 1.857 a 1.939 do Código Civil (BRASIL, 2002).

De acordo com Rodrigues (2003, *apud*, Scalquette, 2020, p.229), a sucessão testamentária é “a sucessão que deriva da manifestação de última vontade, revestida da solenidade prescrita pelo legislador”.

As características do testamento são que o ato é personalíssimo e unilateral, conforme leciona Maria Helena Diniz (2005, p. 178), é um ato revogável (art. 1.858 CC/2002).

Também, de acordo com Sílvio Venosa é um ato solene, e ainda é um ato gratuito (2005, p.192 e p.195).

Nos ensinamentos de Tartuce (2020, p.402):

O testamento constitui um negócio jurídico unilateral, pois tem aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade. Dessa forma, basta a vontade do declarante – do testador – para que produza efeitos jurídicos. A aceitação ou renúncia dos bens deixados, manifestada pelo beneficiário do testamento, é irrelevante juridicamente para a essência do ato.

Em relação às formas de testamento, didaticamente leciona Venosa (2018, p.229) que existem conforme o Código Civil (Brasil, 2002), três formas tradicionais: público, cerrado e particular, citando ainda três formas excepcionais de testamentos transitórios, quais sejam: marítimo, aeronáutico e militar, os quais são de pouco alcance prático.

10 A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório, é uma valiosa ferramenta não só para promover garantia jurídica e financeira, mas, também como proteção aos bens dos membros da família.

Silva e Rossi (2017, p. 85-86) sintetizam de forma clara e objetiva a importância do planejamento sucessório, esclarecendo que o patrimônio familiar, bem como, os negócios empresariais da família, têm a oportunidade de serem preservados e de furtar-se ainda da interferência de terceiros estranhos ao núcleo familiar.

Também destacam, que tal planejamento, permite aos patriarcas escolher o herdeiro mais capacitado para administrar a empresa e, por fim, tem a vantagem de evitar conflitos típicos da sucessão e minimizar os custos decorrentes do processo de inventário por meio do planejamento do pagamento dos tributos, evitando a eventual alienação de um bem para saldar custas processuais e tributos.

Na mesma linha de raciocínio, Mamede (2021, p. 103) afirma que é preciso formar sucessores, e que a ausência de um plano sucessório e o despreparo de uma organização para a sucessão, pode constituir um “legado maldito”, que se deixa para os sucessores, que nas empresas familiares são os entes queridos. Sendo inúmeros os exemplos de empresas familiares que vão à falência ou enfrentam graves crises, devido a uma sucessão abrupta entre gerações.

Portanto, muito embora surja o desconforto para a maioria das pessoas sobre do tema, pois envolve questões relativas à finitude do ser humano, nota-se que é de extrema importância o planejamento sucessório.

11 VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A holding familiar é um instrumento que possibilita a transferência do patrimônio aos herdeiros de forma prévia e organizada, resultando numa sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, como também possibilita a determinação em vida pelos patriarcas do destino de seus bens, conforme Silva e Rossi (2017, p. 81).

Não são raros os conflitos familiares relacionados ao processo sucessório, devido à falta de planejamento do fundador da empresa, muitas vezes permanecendo até idade avançada no comando da mesma e não oportunizando aos sucessores a liderança.

Outro aspecto a ser considerado é o fator econômico, a constituição de uma holding familiar não é isenta de custos, mas, apresenta algumas peculiaridades vantajosas no aspecto sucessório em relação aos chamados métodos tradicionais, que demandam a realização, por exemplo, do inventário.

De acordo com Silva e Rossi (2017, p. 84), quando do advento do inventário, em muitos casos, a família precisa se desfazer de um bem para quitar o imposto, que deve ser recolhido previamente.

Nesse sentido, cumpre destacar as afirmativas de Gutierrez (2006, p. 260, apud Araújo, 2018, p. 14), em relação aos princípios constitucionais que amparam o planejamento tributário, ao sustentar que, embora o indivíduo não possa furtar-se ao pagamento de tributos, o mesmo possui o direito, amparado pelos princípios da legalidade tributária, tipicidade cerrada e autonomia privada, a legitimamente buscar a redução ou postergação dos respectivos pagamentos.

Outra particularidade atrativa da holding familiar como ferramenta no planejamento sucessório, conforme nos ensina Mamede (2021, p. 94), é a possibilidade de no ato constitutivo da holding fazer uma doação de cotas ou ações gravadas com cláusula de incomunicabilidade, evitando que sejam alvo de partilha resultante de separação ou divórcio, atentando-se, porém, ao fato de que a doação compõe a legítima, sendo ainda necessário observar a limitação do art. 1.848 do

Código Civil (Brasil, 2002), ou seja, deve haver justa causa para impedir a alienação, penhora ou comunicação patrimonial.

11.1 Blindagem Patrimonial

A doutrina pátria destaca vários benefícios oriundos da utilização da ferramenta da holding familiar com o propósito de proteção ao patrimônio da família, por meio de lícita e legal blindagem patrimonial.

Uma das vantagens que mais se destacam quando da constituição da holding familiar, é a possibilidade de, por meio de uma forma lícita e legal blindar-se o patrimônio por meio da elisão fiscal, evitando a geração de tributos em decorrência do planejamento tributário (Higushi, 2016, p. 670).

São diversas e numerosas as possibilidades relacionadas à elisão fiscal, podendo envolver antecipação de impostos, redução e até mesmo eliminação da carga tributária, conforme nos ensina Araújo (2018, p. 40).

Além disso, com relação ao planejamento sucessório do próprio patrimônio da família, mas com a mesma finalidade de blindagem patrimonial, tem-se o expediente da doação de bens aos herdeiros com reserva de usufruto em substituição à feitura do testamento. (Peixoto 2011, p. 273).

Silva e Rossi (2017, p. 103), trazem também outra possibilidade de escudar o patrimônio familiar por meio da constituição da holding, afirmam os autores que existe a possibilidade de constituir-se a holding, por meio da integralização do patrimônio dos patriarcas na empresa, doando-se quotas da mesma aos herdeiros com o gravame de usufruto, a fim de evitar “um processo judicial de inventário, em que as desavenças entre os envolvidos podem protelar seu desfecho”.

Insta salientar que, segundo Silva e Rossi (2017, p. 133): “na doação das quotas da holding como parte do planejamento envolvendo o adiantamento da legítima, o que ocorre é a antecipação e redução do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens.”

11.2 Cláusulas Especiais

O Código Civil, em seu art. 1.911 (Brasil, 2002) disciplina a cláusula de inalienabilidade, a qual implica em impenhorabilidade e incomunicabilidade e que pode ser imposta ao bem doado.

Segundo Gomes (2004, apud Scalquette, 2020, p. 264), entende-se como cláusula de inalienabilidade “a proibição de alienar, a título gratuito ou oneroso, os bens deixados à herdeiros, ou legatários.” Já incomunicabilidade é “a restrição em impedir que integrem a comunhão estabelecida com o casamento” e por fim, impenhorabilidade seria a “restrição à penhora”.

Muito embora as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sejam autônomas, em razão do seu interesse social, conforme Fioranelli (2008, p. 24-25), a cláusula de inalienabilidade “absorve as demais”, sendo a cláusula de incomunicabilidade “bem mais restrita e com efeitos limitados à individualidade da pessoa”.

Conforme ensina Bagnoli (2016, p.59), a cláusula de inalienabilidade impede que o bem que foi recebido a título de doação seja transferido para outrem, respeitando-se à vontade o doador.

Segundo Silva e Rossi (2017, p. 116), é bastante usual a utilização da cláusula de inalienabilidade no bojo do planejamento sucessório, via holding familiar, no intuito de proteção do patrimônio da interferência de pessoas estranhas ao núcleo familiar, impedindo os herdeiros de alienar suas quotas sociais.

Com relação a cláusula de incomunicabilidade, destaca-se que dentre os regimes de casamento, a comunhão universal de bens implica a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, conforme o art. 1.667 do Código Civil (Brasil, 2002).

Entretanto, o art. 1.668 do Código Civil (Brasil, 2002), que também trata da comunhão universal de bens, preconiza que o bem doado com cláusula de incomunicabilidade não se comunica ao outro cônjuge.

Silva e Rossi (2017, p. 116) contextualizam afirmando que de acordo com o artigo 1.669 do Código Civil, embora um bem doado ao herdeiro com cláusula de incomunicabilidade não comunica ao cônjuge, mesmo que sejam casados pelo regime de comunhão universal de bens, os frutos por ventura advindos do referido bem, afirmam os autores, integram o patrimônio do casal, podendo ser usufruídos por ambos durante a vigência do casamento, como acontece com a distribuição de lucros advindos das quotas do capital social.

Em relação especificamente a cláusula de impenhorabilidade, Rizzardo (2019, p. 371), reitera que os bens com essa cláusula não podem ser penhorados pelos credores, acrescentando ainda, que a impenhorabilidade pode decorrer de lei ou de convenção, onde a impenhorabilidade convencional, decorre de disposição testamentária, podendo recair sobre todo o patrimônio ou sobre os bens disponíveis, podendo também ser oposta contra todos os herdeiros, ou somente contra alguns.

O patrimônio pode ser doado contendo a chamada cláusula de reversão, estipulando que em caso de falecer o donatário antes do doador, o patrimônio retorna para o segundo (Guilherme, 2017, p. 334), de acordo com o art. 547 do Código Civil (Brasil, 2002).

Pablo Stolze Gagliano (2021, p.57), de forma sintética e objetiva define a cláusula de reversão como “a estipulação negocial por meio da qual o doador determina o retorno do bem alienado, caso o donatário venha a falecer antes dele”.

11.3 Aspectos Financeiros e Tributários da Holding Familiar

Cabe destacar que ao falar-se de planejamento tributário, visa-se à chamada elisão fiscal, que é a busca da redução da carga tributária por meios legais. Diferentemente da evasão fiscal que se configura como a redução de carga tributária através de formas ilícitas (Camargo, 2017).

A holding familiar como instrumento sucessório, a *contrário sensu* do que sua denominação parece indicar, ao que tudo indica é uma ferramenta muito simples que está ao alcance de grande parte da população brasileira, com inúmeras vantagens, entre elas a desoneração dos custos atrelados a uma sucessão familiar tradicional.

Assim ensina Seabra (1988, apud, Oliveira, 2014, p. 25):

[...] a formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio dessa sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar aos seus herdeiros as cotas ou ações na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando, integralmente, seu patrimônio mobiliário e imobiliário. Verifica-se que esse procedimento está correlacionado a um adequado planejamento fiscal e tributário.

Segundo Silva e Rossi (2017, p. 125), a constituição da holding possibilita uma melhor organização fiscal do patrimônio, racionalizando a carga tributária, ao permitir avaliar-se qual a alternativa mais compatível na legislação pertinente as atividades da empresa.

11.3.1 Gestão Fiscal da Holding e Benefícios de sua Constituição

O planejamento fiscal, por meio da elisão, tem a função de produzir economia tributária, resultando na eficiência e, conseqüentemente, na redução de custos com o intuito de aumento dos lucros. (Lodi e Lodi, 2012, p. 86).

Oportuno destacar que a Lei Complementar 104/2001 (BRASIL, 2001), acrescentou o parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional, estabelecendo uma norma com função de desqualificar a elisão fiscal como ferramenta lícita e efetiva, mitigando o planejamento tributário (Shingaki, 2016, p. 54), como se observa:

Em resposta, a Confederação Nacional do Comércio promoveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2.446, questionando a constitucionalidade do referido parágrafo único do art. 116 do CTN (Brasil, 1966), a qual se encontra no presente momento com o julgamento suspenso devido ao pedido de vista de ministro da corte.

Destaca-se, por fim o entendimento de Lodi e Lodi (2012, p. 113) em relação as vantagens fiscais para constituição de uma holding. Ao afirmarem os autores que por vezes a opção pela holding deve levar em consideração outros aspectos que não o tributário quando este não apresenta maiores benefícios.

12 ELEMENTOS TRIBUTÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

Existem os tributos relativos à constituição da holding familiar, bem como alguns aspectos relacionados à carga tributária em razão da manutenção da atividade empresarial da mesma.

O regime de tributação de uma holding familiar é o lucro presumido, em que a empresa realiza a apuração simplificada do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A base do cálculo é de 32% sobre a receita bruta, sendo que esse valor pode ser alterado conforme o tipo de imóvel da pessoa física.

É importante ressaltar que o principal motivo da tributação da holding familiar ser tão vantajosa se deve ao fato de o valor monetário dos bens imóveis transferidos e integrados no capital social da holding ser o que consta na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano vigente.

12.1 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações

O Imposto de transmissão *causa mortis* e doações (ITCMD) tem como fato gerador a transmissão gratuita de bens móveis ou imóveis por ocasião de contrato de doação ou do falecimento do titular dos respectivos bens (Crepaldi, 2019, p. 238).

O ITCMD é um imposto de competência estadual, previsto na Constituição Cidadã, em seu art. 155, I (Brasil, 1988).

De acordo com Crepaldi (2019, p.239), embora cada ente federativo possa estabelecer a base de cálculo do ITCMD, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 38 (Brasil, 1966), estabelece que referida base não pode ser superior ao valor venal do imóvel ou ainda ao valor da doação ou dos direitos transmitidos.

Destacam ainda Silva e Rossi (2017, p.132-133), que a doação de quotas da sociedade com reserva de usufruto – que é prática usual na constituição da holding familiar – não possui base de cálculo reduzida de ITCMD, como muitos acreditam.

Segundo os autores, o que ocorre na realidade é a “antecipação do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens”.

Por outra vertente, entende Carneiro (2019, p. 211 - 212) que na doação com reserva de usufruto, diferentemente do usufruto convencional, “transmite-se apenas a nua-propriedade, reservando-se ao doador os poderes inerentes ao uso, gozo e fruição”.

12.2 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, ou, imposto de transmissão *inter vivos* é de competência municipal, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 156, II.

Conforme a Carta Magna, “o ITBI não incide sobre os direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor, a anticrese e a alienação fiduciária em garantia.” (Carneiro, 2019, p. 100).

A base de cálculo do ITBI, segundo Sabbag (2018, p.212), é o valor venal do imóvel transmitido ou dos direitos reais cedidos, de acordo com o art. 156, II da CF/88 e art. 35 do CTN (Brasil, 1966), ou seja: “é o valor de mercado, não sendo importante o preço de venda constante da escritura.”

Em relação ao lançamento do tributo, Rezende *et al* (2013, p. 115), esclarece que o mesmo é feito por meio de declaração do valor da transação entre as partes, podendo o Município, se considerar o preço inferior ao de mercado, arbitrar valor diverso, com base em avaliações que o próprio município dispõe para fins de cálculo do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

O ITBI tem como contribuinte, segundo Machado Segundo (2019, p. 306) “qualquer das partes da operação tributada (no caso de uma compra e venda, ou o comprador ou o vendedor), dependendo do que dispuser a lei municipal (CTN, art. 42).”

Destacam Silva e Rossi (2017, p.134), que a integralização de capital da holding é fato gerador de ITBI, uma vez que ao integralizar o capital da empresa com bens imóveis ocorre transmissão de propriedade, deixando o imóvel de pertencer à pessoa física e passando a pertencer a pessoa jurídica, enquanto o transmitente passa a ser proprietária de quotas ou ações da sociedade, valendo a mesma regra no caso de pessoa jurídica que integraliza bens próprios em outra pessoa jurídica.

Entretanto o legislador optou, na Carta Magna, em seu art. 156, inciso I, §2º (Brasil, 1988) pela não incidência do ITBI nesse tipo de operação, destacando ainda uma exceção a essa regra, conforme assinalam Silva e Rossi (2017, p. 136).

O parágrafo único do art. 36 do CTN (Brasil, 1966), declara que também não incide ITBI sobre a desincorporação do patrimônio, desde que o bem retorne ao mesmo alienante.

Destaca-se ainda, que caso a atividade preponderante da holding seja compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o ITBI será devido, (Silva e Rossi, 2017, p.137).

12.3 Imposto de Renda

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 (Brasil, 1966) e incisos a respeito do Imposto de Renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

De acordo com Paulsen (2019, p. 401) “Não se pode admitir, a título de tributação da renda ou de proventos de qualquer natureza, a tributação do próprio capital ou mesmo do faturamento, sob pena de extrapolação da base econômica.”,

sendo pacífico na jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre o valor de indenizações.

O art. 1º da Lei 9.430/96 (Brasil, 1996), estabelece a forma de apuração da base de cálculo da pessoa jurídica, que pode ser com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

São cinco as hipóteses de enquadramento de pessoa jurídica para fins da legislação tributária, em relação à tributação sobre o resultado: Simples Nacional, lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e imune/isenta (Pêgas, 2017, p. 318).

O Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar 123/2006 (Brasil, 2006), estabelece que pessoas jurídicas que participam do capital de outra pessoa jurídica, bem como aquelas que apenas detenham bens imóveis familiares com o objeto social de exercer atividades imobiliárias, como é o caso de algumas holdings, são impedidas por lei de beneficiarem-se do regime simplificado – Simples.

Em relação às alíquotas do IR, segundo Mazza (2020, p. 424), no caso de pessoas jurídicas, a alíquota é proporcional, sofrendo variação de acordo com o chamado modo de apuração, quais sejam, lucro presumido, lucro real ou arbitrado.

Na transferência patrimonial, como a que ocorre na holding quando da integralização do capital, incide IR quando o bem for transferido por valor superior ao que constar como custo de aquisição na declaração de imposto de renda do proprietário original, independente do mesmo ser transmitente, doador ou falecido, entretanto, caso a transferência do bem se dê pelo mesmo valor da constante na declaração de IR original, não haverá incidência desse tributo, uma vez que não haverá qualquer aumento patrimonial.

12.4 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, criada pela Lei 7.689/88 destina-se ao financiamento da seguridade social, tendo como um dos fatos geradores a

aferição de lucro, e encontra respaldo legal na Constituição Federal em seu art. 195, inciso I, alínea “c” (Brasil, 1988).

As contribuições caracterizam-se por serem criadas para atendimento de finalidades específicas. Diferente dos impostos que se caracterizam pelos respectivos fatos geradores. (Machado Segundo, 2019, p. 318).

Pode-se optar pela tributação pelo lucro real ou presumido, essa opção pela base de cálculo da CSLL, está atrelada a opção pela base de cálculo do IRPJ, tendo que ser a mesma para ambos os tributos. A base de cálculo pelo lucro presumido exige a pessoa jurídica da apuração do lucro real simplificando o processo tributário. (Paulsen, 2019, p. 505 – 506).

Afirma Klein (2018) que, segundo os arts. 29, III, “e” e 33, IV da Instrução Normativa da SRF 1700/2017 (Brasil, 2017), caso a holding opte pelo lucro presumido a alíquota será de 9% aplicada sobre a base de cálculo de 32%, com o custo tributário final de 2,88%.

Silva (2007) apropriadamente destaca que: “vale lembrar que os resultados decorrentes de participações societárias avaliadas pela equivalência patrimonial e os lucros e dividendos de participações avaliadas ao custo não são tributados pela contribuição social sobre o lucro”.

12.5 Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Esses tributos estão disciplinados pelo art. 2º da Lei 9.718/88 de 27 de novembro de 1998 (BRASIL, 1988), sendo ambos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Didaticamente, Silva e Rossi (2017, p. 164-166) esclarecem que existem dois regimes de tributação do PIS e da Cofins: cumulativo (alíquota do PIS de 0,65% e Cofins de 3%, e não cumulativo (alíquotas de 1,65% do PIS e 7,6% da Cofins).

Dados da Receita Federal do Brasil apontam que a maioria das empresas optam pelo regime de tributação de lucro, embora implique tal escolha em uma tributação maior, mas que por sua vez sofre compensação por conta do chamado custo de conformidade menor (Vasconcellos, 2015, p. 92).

Embora as holdings, incluindo os familiares, caso não tenham como atividade precípua a locação de imóveis, sofram a incidência de tributação de PIS e COFINS, na ordem de alíquota de 0,65% e 3% respectivamente; de acordo com a tabela progressiva do referido tributo, as pessoas físicas podem ser taxadas em até 27,5%, tornando a opção pela holding também atrativa sob a análise desse aspecto tributário (Viscardi, 2016).

13 TRIBUTAÇÃO DOS SÓCIOS DA HOLDING

Diferentemente da tributação da pessoa jurídica que se submete ao regime de competência, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, “quando há o recebimento efetivo de rendimentos, proventos, ganhos de capital e demais denominações previstas.” (Shingaki, 2016, p. 151).

As legislações tributária e societária preveem três tipos de remuneração dos sócios (Gomes, 2020): *pro labore*, distribuição de lucros e dividendos e juros sobre o capital próprio.

Chama-se *pro labore*, o pagamento pelo trabalho de administração dos sócios da sociedade. (Mamede, 2019, p. 158).

Os lucros ou dividendos encontram respaldo legal no art. 10 da Lei 9.249/95 (Brasil, 1995), como se observa: (...) “pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte”.

Já a terceira hipótese de remuneração dos sócios, os chamados juros sobre o capital próprio, está regulada pelo art. 9º da Lei 9.249/95 (Brasil, 1995): “A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados de maneira individual ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (...).”

Afirma Bergamini (2003): “a redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (IRPF) se feita com a intermediação da pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido”, encontra na holding uma de suas maiores vantagens.

Por fim, oportuno destacar que segundo Assaf Neto (2020, p.375), a liquidez de caixa da empresa, bem como sua capacidade de investimentos fica prejudicada pelo pagamento de dividendos. Afirma também o autor que, a “política de dividendos” é uma decisão de financiamento, vez que se relaciona a distribuição ou não dos lucros aos acionistas.

Cabe destacar a comparação entre alíquota de Imposto de Renda na hipótese de venda de imóvel por pessoa física e por meio de holding, de acordo com Isabelle Araújo (2021): “No caso de venda de imóveis a tributação do imposto de renda feita para pessoas físicas é feita com a alíquota de 15% sobre a diferença entre o valor da venda do imóvel e seu custo de aquisição, o chamado ganho de capital.” A alíquota cai para 6,75 sobre o valor total da venda no caso de uma administradora de bens próprios. Assim, ressalta a autora que cada caso deve ser avaliado para saber se é mais vantajosa a venda do bem como pessoa física ou como holding.

Por fim, diante do exposto acredita-se que a holding familiar é uma excelente alternativa como instrumento no planejamento sucessório, destaca-se que a doutrina é praticamente uníssona em afirmar que cada caso deve ser minuciosamente analisado; não só no aspecto tributário e econômico, mas também devem ser considerados fatores outros como as questões sociais, além do exame das expectativas e características de cada família, com vistas a opção pela constituição ou não da holding.

14 CONCLUSÃO

Por todo o trabalho apresentado, podemos chegar à conclusão que a holding familiar, em muitos casos, é uma vantajosa ferramenta que possui várias vantagens fiscais, tributárias e ainda se mostra um excelente meio de proteção do patrimônio.

Observa-se também que a blindagem patrimonial decorrente da elisão fiscal proporciona, de forma lícita e efetiva, a atenuação dos custos tributários, sendo essa uma das vantagens que se destacam na opção pela constituição da holding.

Nesse sentido, percebe-se que, como forma de minorar eventuais conflitos decorrentes do processo sucessório entre os herdeiros, e designar o gestor da empresa familiar, seja ele um familiar ou um terceiro, a fim de manter a saúde financeira e até a própria sobrevivência da empresa ao longo das gerações, a holding familiar se mostra como um mecanismo ideal e eficiente.

Conclui-se, portanto, pelo presente estudo, que a holding familiar tem grande probabilidade de tornar-se uma forma corriqueira de ferramenta afigura-se como o principal instrumento de planejamento sucessório.

REFERÊNCIAS

- ALVES, S. S.; NINGELISKI, A. DE O. **Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão**. Academia de Direito, v. 1, p. 234-254, 16 dez. 2019.
- ARAUJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018.
- ARAÚJO, Isabelle. **O que é holding patrimonial e como ela pode ajudar seus negócios?** 2021. Disponível em: <https://conube.com.br/blog/o-que-e-holding-patrimonial/> Acesso em 10 jun. 2023.
- ARRUDA, Milviane. **Inventário extrajudicial**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58358>. Acesso em 26 abr. 2023.
- ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças corporativas e valor**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2020.
- BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- BERGAMINI, Adolpho. **A constituição da empresa, denominada holding patrimonial como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. 2003. Disponível em: <http://docplayer.com.br/21908382-adolpho-bergamini-i-introducao.html> Acesso em 26 abr. 2023.
- BLICHARSKI, Vanessa Melnik. **Holding Patrimonial–Planejamento Sucessório**. Percurso, v. 1, n. 16, p. 138-168, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Constituição. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, n. 8, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1700/2017**. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81268>. Acesso em 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lcp 104/01**. Altera dispositivos da lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – código tributário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm. Acesso em 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lcp 123/06**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei 11.441/07**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

BRASIL. **Lei 7.689/88**. Institui Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em 18 mai. 2023.

BRASIL. Lei 8.981/95. **Altera a legislação tributária Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.404/76 de 15 dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

CAMARGO, Renata de Freitas. **Holding Familiar e a blindagem patrimonial. Tudo sobre o tipo de empresa que busca facilitar a sucessão patrimonial**. 2017. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/holding-familiar/> Acesso em 12 set. 2022.

CAPITAL RESEARCH. **Imposto sobre herança: como funciona no mundo e no Brasil**. 2019.

CARNEIRO, Claudio. **Impostos Federais, Estaduais E Municipais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CARVALHO, Dimas de Messias. **Direito das sucessões - inventário e partilha**. 6ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CREPALDI, Sívio; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade fiscal e tributária** - 2ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, Guilherme Augusto. **Holding Familiar**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272299/holding-familiar>. Acesso em 31 mar. 2023.

FERREIRA, Ivo. Passo a passo do procedimento de inventário. Teoria e prática de uma das ações mais populares do direito brasileiro. 2015. Disponível em: <https://ivo333.jusbrasil.com.br/artigos/239702729/passo-a-passo-do-procedimento-de-inventario>. Acesso em 23 abr. 2023.

FIORANELLI, Ademar. **Das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

FLORES JR, José Elias; GRISCI, Carmem Ligia lochins. **Dilemas de pais e filhos no processo sucessório de empresas familiares**. Revista de Administração, v. 47, n. 2, p. 325-337, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de Doação**. 5. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GOMES, Isabella. Remuneração de sócios: **qual a mais vantajosa para a empresa e para o seu dono?** Novembro/2020. Disponível em: <https://www.athros.com.br/remuneracao-de-socios-qual-a-mais-vantajosa-para-a-empresa-e-para-o-seu-dono/> Acesso em 24 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código civil comentado e anotado**. Barueri: Editora Manole, 2017.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas** – interpretação e prática. 41 ed. São Paulo, 2016.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 26 abr. 2022.

JUNGBLUTH, Carla; FRÍES, Laurí Natalício. **Holding como estratégia de negócios familiar**. Revista Eletrônica do Curso de Ciências Contábeis, v. 4, n. 7, p. 214 - 241, 2015.

KLEIN, Rodrigo Maurício. **Vantagens tributárias e benefícios fiscais da holding patrimonial**. 2018.

LEITE, Gisele. **Inventário e partilha em face do CPC/2015**. 2016. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/inventario-e-partilha-em-face-do-cpc2015>. Acesso em 26 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**, 11ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. São Paulo: Grupo Gen, 2020.

MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta, **Holding Familiar e suas vantagens**, 10ª Ed. São Paulo, ATLAS, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas-Manual de Redação de Contratos Sociais, Estatutos e Acordos de Sócios**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. São Paulo: editora saraiva, 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebolças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**, 9ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2017.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão familiar e planejamento tributário I**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019.

- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa**, 7ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2019.
- RORIZ, Marina Santos. **Holding: uma ferramenta para planejamento tributário no processo sucessório**. 2018.
- SABBAG, Eduardo. **Série método de estudo OAB - Direito Tributário**. 2ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2018.
- SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias & Sucessões**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020.
- SHARMA, Pramodita; CHRISMAN, James J .; CHUA, Jess H. **Planejamento de sucessão como comportamento planejado: alguns resultados empíricos**. Family Business Review , v. 16, n. 1, p. 1-15, 2003.
- SHINGAKI, Mário. **Gestão de impostos - para pessoas físicas e jurídicas - 9º edição** 2016. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil).
- SILVA, Érica Barbosa e; BARROS, Giovanna Truffi Rinaldi de. **O novo CPC e o inventário extrajudicial – uma análise crítica**. 2017.
- SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017.
- SILVA, Paula Dreon Gomes Corrêa da. **Riqueza sócio Emocional e práticas intraempreendedoras: uma análise teórica e empírica sobre distintas estratégias organizacionais, e seus efeitos na competitividade de empresas brasileiras**. 2014.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Direito das Sucessões** - Vol. 6. São Paulo: Grupo GEN, 2020.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Direito das Sucessões** - Vol.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.
- TEIXEIRA, Daniele C. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TEPEDINO, Gustavo, *et al.* **Fundamentos do Direito Civil - Direito das Sucessões** - Vol. 7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

VASCONCELLOS, Roberto França de. **Série Gvlaw - Direito tributário: política fiscal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 7. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial** - 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VISCARDI, Diego. **Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50096/holding-patrimonial-as-vantagens-tributarias-e-o-planejamento-sucessorio> Acesso em 10 jun. 2023.